



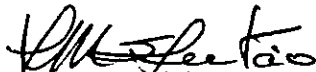
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97
RECURSO Nº. : 04.782
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da súmula n.º 182 do TFR e, posteriormente do Decreto 2.471/88, improcede o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALEXANDRE PAES SANTOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466
RECURSO Nº. : 04.782
RECORRENTE : ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ALEXANDRE PAES DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob n.º 102.446.201-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em virtude de ocorrência dos seguintes fatos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO ESCLARECIDA

Através da intimação datada de 11 de abril de 1994 (AR), foram solicitados esclarecimentos com referência a diferença entre valor dos depósitos bancários e rendimentos declarados, que importou em Cz\$.190.138.927,29, vencido o prazo de 15 dias, com prorrogação até 28.08.94, e sendo hoje 12.05.94, decorridos 31 dias, não obtivemos os esclarecimentos solicitados.

Obs: no valor lançado além dos rendimentos declarados foram também excluídos o valor referente a participação no lucro arbitrado, das empresas em que participa do capital.”

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 312/314, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Inconformado com o auto de infração, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 312/314, alegando em síntese que o lançamento foi efetuado ao arrepio do art. 9.º, inciso VII, do Decreto Lei n.º 2.471, de 01.09.88, a saber:

Art. 9.º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - Do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466

Acréscenta ainda que só com o advento da Medida Provisória n.º 165/90 transformada na Lei n.º 8.021, 12.04.90, é que os depósitos bancários voltaram a ser tributados, aplicando-se, portanto, aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data, conforme dispõe o seu art. 6.º, par. 5.º, a seguir:

Art. 6.º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
Par. 5.º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Decisão singular de fls. 86/90, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

*"Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Tributa-se como omissão de rendimentos os depósitos bancários não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.*

Lançamento Procedente."

Regularmente notificado desta decisão em 08.12.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 06.01.95, onde basicamente sustenta as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos a redação constante do Auto de Infração, onde é mostrada a imputação fiscal:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO ESCLARECIDA

Através da intimação datada de 11 de abril de 1994 (AR), foram solicitados esclarecimentos com referência a diferença entre valor dos depósitos bancários e rendimentos declarados, que importou em Cz\$.190.138.927,29, vencido o prazo de 15 dias, com prorrogação até 28.08.94, e sendo hoje 12.05.94, decorridos 31 dias, não obtivemos os esclarecimentos solicitados.

Obs: no valor lançado além dos rendimentos declarados foram também excluídos o valor referente a participação no lucro arbitrado, das empresas em que participa do capital."

Por outro lado, também esclarecedora é a ementa da decisão recorrida, assim mostrada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Tributa-se como omissão de rendimentos os depósitos bancários não justificados
pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente.”

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A tributação em referência já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades preexistentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466

"DEPÓSITO BANCÁRIOS

*É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido."*

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas "c" e "e", do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80."

A respeito prossegue o Conselheiro-Relator do citado Acórdão:

"E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido."

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento)."

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

"é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/002.066/94-97

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.466

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

Nessa linha de raciocínio diante das evidências constantes dos autos, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL